

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB.**

RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do RG nº. 3.453.190 SSP/PB e inscrito no CPF sob nº 095.723.314-00, residente e domiciliado à Rua Vereador Luiz de Carvalho Costa, nº 188, Ernani Sátiro, João Pessoa, CEP 58.080.150, no Estado da Paraíba, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, com escritório profissional sito à Avenida Coremas, nº 172, Bairro Centro, João Pessoa, CEP 58.013.430 no Estado da Paraíba, propor a presente...

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES

(SEGURO DPVAT- DAMS)

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 14º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro – RJ, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. PRELIMINARMENTE.

1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Inicialmente, requer a Vossa Excelênci a que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o Promovente condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

1.2 DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Tendo em vista que a Seguradora Promovida não costuma lançar propostas de acordos sem a prévia produção de prova pericial, nos termos do artigo 334, § 5º do Novo Código de Processo Civil, o Autor, desde já manifesta, pela natureza do litígio, não ter interesse na autocomposição, sendo oportuno retardar tal tentativa, por ocasião da instrução do processo.

1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 19/12/2018 16:05:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812191600317600000017966768>
Número do documento: 1812191600317600000017966768

Num. 18464200 - Pág. 2

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

1.4 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Insta ressaltar, que o foro competente para apreciar demandas cujo objeto, seja a cobrança do seguro DPVAT, deverá ser fixado segundo o livre discernimento do Autor, conforme preconiza a Súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 540 – STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

2. DO ESCOÇO FÁTICO.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

No dia 04/02/2018, o Autor sofreu um acidente de trânsito quando conduzia a motocicleta de placa QFE-2409/PB de sua propriedade pela cidade do Conde-PB, nas proximidades do Rio da Geladeira, momento em que ao desviar de um veículo que trafegava a sua frente, perdeu o controle da direção vindo a derrapar na estrada de barro, tendo sido socorrido e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa-PB, conforme **ocorrência policial**, anexa.

Em decorrência de tal sinistro o Autor restou acometido de **TCE LEVE, FERIMENTO DO COURO CABELUDO, FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA E FRATURA DO 4º METACARPO DIREITO (CID S00.9 + S01.0 + S42.0 + S62.3)**. Lesões estas, que lhe ocasionaram sequelas definitivas e podem ser atestadas mediante o laudo emitido pelo Dr. Ewerton Noronha Teixeira CRM – 2516/PB acostado aos autos, assim como ratificadas consoante laudo médico do Dr. Temistocles A. R. Filho CRM – 7618/PB, e demais documentação probatória.

Por força das referidas lesões, o Promovente teve que ser submetido a tratamento cirúrgico, para correção da fratura da clavícula e do metacarpo assim como a um longo tratamento de reabilitação que envolveu vultosas despesas que somadas alcançaram o importe de **R\$ 1.621,72 (mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos)** como prova bastante faz recibos anexos.

Diante do fato acima narrado, com respaldo na Lei nº. 11.482/2007, o Promovente formulou o pedido administrativo sob o nº. 3180316305, perante a Seguradora Promovida, no escopo de se ver ressarcido das despesas médicas e hospitalares despendidas, **conforme lhe é assegurado pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74**. Porém, em detrimento de ter fornecido todo o arcabouço probatório exigido para tanto, só obteve a restituição do montante de **R\$ 160,69 (cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos)**.

Restando evidente que a importância paga administrativamente pela Segurada Ré não condiz com o valor despendido pelo Promovente ao longo do

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

seu tratamento de reabilitação, não lhe resta outra alternativa, senão bater as portas do Poder Judiciário para fazer jus ao que lhe é devido, ou seja, a complementação da indenização do seguro DPVAT no total de **R\$ 1.461,03 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos)**.

3.1 DO DIREITO A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO

Ocorre, que desde a alteração da lei 6.194/74, promovida pela MP 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/07 (alterando o teto de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00), não foram introduzidos mecanismos de correção do teto indenizatório. Reduzindo a capacidade indenizatória.

A ausência da correção do teto indenizatório implica na desvalorização do valor indenizatório.

Diante do exposto considerando a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, tem-se como uma necessidade a respectiva atualização. O equilíbrio deve ser restabelecido.

Essa atualização faz-se necessária, visto que a mesma não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda. O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do acidente até a data do recebimento, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo.

Destarte, a correção monetária é simples manutenção do valor da moeda, em face da incidência do tempo, evitando, desta forma, a sua desvalorização. Com isto não acarretará prejuízo ao segurado, bem como enriquecimento sem causa em favor da seguradora.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 19/12/2018 16:05:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812191600317600000017966768>
Número do documento: 1812191600317600000017966768

Num. 18464200 - Pág. 5

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Neste sentido, cito a Decisão do STJ, julgada sob o rito de recurso repetitivo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

A correção é mecanismo de extrema importância e deve ser implementada. A ausência deste instrumento só beneficia a seguradora, e apesar de em alguns casos o valor ser pequeno, não deixa ainda assim de ser um direito do Beneficiário da Indenização.

4. DOS PEDIDOS

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 19/12/2018 16:05:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812191600317600000017966768>
Número do documento: 1812191600317600000017966768

Num. 18464200 - Pág. 6

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

- a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Tendo em vista que tanto o Autor, como uma das Rés, possuem domicílio nesta Capital, seja a Comarca de João Pessoa, fixada como foro eleito para a tramitação da presente demanda, em consonância com o que preconiza a Súmula 540 do STJ;
- c) condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de **R\$ 1.461,03 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos) a título de DAMS**, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;
- d) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, **conforme DECLARAÇÃO inserta nos autos**;
- e) Requer ainda que todas as intimações sejam encaminhadas exclusivamente no nome da procuradora subscrita, **Irina Nunes Cabral de Paulo** OAB/PB n.º 12.554.
- f) Nos termos do artigo 334, § 5º do Novo código de processo Civil, o Autor, desde já manifesta, pela natureza do litígio, não ter interesse na autocomposição;

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 19/12/2018 16:05:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812191600317600000017966768>
Número do documento: 1812191600317600000017966768

Num. 18464200 - Pág. 7

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

g) a condenação da ré na verba honorária de sucumbência (20%).

Dá-se à causa o valor de R\$ **R\$ 1.461,03 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos)**.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO

OAB/PB Nº. 12.554

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO

OAB/PB Nº. 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99113-0753
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com/ccf.advs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 19/12/2018 16:05:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812191600317600000017966768>
Número do documento: 1812191600317600000017966768

Num. 18464200 - Pág. 8